



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**CAROLINE LUCAS SOARES**

**POLIAMOR: ASPECTOS CONCEITUAIS E POSSÍVEIS REFLEXOS NO DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**FORTALEZA**

**2017**

CAROLINE LUCAS SOARES

POLIAMOR: ASPECTOS CONCEITUAIS E POSSÍVEIS REFLEXOS NO  
DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Projeto de Trabalho de Conclusão de  
Curso a ser apresentado na Faculdade de  
Direito da UFC como requisito básico para a  
conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César  
Machado Cabral

Fortaleza  
2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

S653p Soares, Caroline Lucas.

POLIAMOR : ASPECTOS CONCEITUAIS E POSSÍVEIS REFLEXOS NO DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO / Caroline Lucas Soares. – 2017.  
48 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2017.

Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

1. Direito. 2. Previdência Social. 3. Poliamor. I. Título.

CDD 340

---

CAROLINE LUCAS SOARES

**POLIAMOR: ASPECTOS CONCEITUAIS E POSSÍVEIS REFLEXOS NO DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

Projeto de Trabalho de Conclusão de  
Curso a ser apresentado na Faculdade de  
Direito da UFC como requisito básico para a  
conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Doutorando Antonio de Holanda Cavalcante Segundo  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestranda Beatriz Nogueira Lima  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, por todo o amor que me foi  
dado.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que, independente do momento em minha vida, nunca deixou faltar amor e sempre colocou em meu caminho pessoas de bom coração.

Aos meus pais, Francisco de Assis Aurélio Soares e Angélica Maria Franklin Lucas Soares, por todo o esforço que fizeram para garantir que eu recebesse as melhores instruções, mas, mais que isso, me forneceram a melhor educação que poderia ser dada e pelo exemplo de honestidade e força ante aos problemas que passamos.

Aos meus irmãos Bruno Lucas, Leonardo Lucas e Rodrigo Lucas, pela inspiração de caráter e busca pelo conhecimento.

A minha família, em especial a minha avó Dolly Franklin, pela torcida de sempre; ao meu avô, *in memoriam*, Antônio, pelo exemplo de bondade que sempre o possibilitou amar ao próximo mais que a si; ao meu avô, *in memoriam*, Afonso, pelo exemplo de visão de mundo que o possibilitou, com pouco conhecimento, investir na educação de seus filhos; e a minha avó, *in memoriam*, Francisca, pelo incrível exemplo de força que a tornou tão incrível aos meus olhos.

Ao professor Gustavo Cabral: pelo comprometimento com a vida acadêmica; pela impecável orientação; pelo enorme incentivo a este trabalho; por ter feito parte desse momento de transpor obstáculos; e, por fim, por ser um intelectual multifacetado.

A minha amiga Bruna Saldanha: por ter sido a irmã que não tive; por ter me apoiado nos momentos em que mais precisei; por todos os debates sobre Deus, amor e religião; e por todos os cafés que tomamos juntas.

Aos meus amigos, Ana Raquel, Daniel Chaves e Lucas Forte: por sempre acreditarem na minha capacidade; por me impulsionarem à realização dos meus objetivos; e por sempre estarem presentes.

Aos colegas da turma de Direito de 2018.1, em especial ao Cristiano, a Joana e ao Paulo, por terem me recebido com tanto carinho.

Por fim, agradeço aos amores que tive, pois, nessa vida, só há uma forma de aprender sobre afeto: amando.

“A certeza moral é sempre um sinal de inferioridade cultural. Quanto mais não-civilizado o homem, mais certeza ele tem”

Henry Louis Mencken

## RESUMO

Examinou-se o conceito de entidade familiar e seus consequentes reflexos na polêmica união poliafetiva. Com efeito, buscou-se analisar se estaria a união poliafetiva apta a receber o manto da entidade familiar, à luz do instituto da mutação constitucional e outros cânones do direito constitucional com o fulcro de verificar os reflexos previdenciários desse reconhecimento. Sob uma ótica constitucional, analisou-se o direito de família, realizando breve síntese histórica das diversas tipologias de famílias, culminando, finalmente, no conceito atualmente desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal. Ao fim, examinou-se a possibilidade do enquadramento de eventual união poliafetiva no conceito de família, frente aos princípios constitucionais. Para tanto, recorreu-se aos mesmos supedâneos constitucionais utilizados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no reconhecimento da entidade familiar homoafetiva, a saber: proteção da dignidade da pessoa humana, direito à busca da felicidade e direito ao afeto na esfera privada. Com o objetivo de posterior comparação, analisaram-se as entidades familiares atualmente reconhecidas pela previdência social. Por fim, verificou-se a possibilidade de amparo às famílias poliafetivas pela previdência social.

**Palavras-chave:** União poliafetiva. Princípio da afetividade. Direito à felicidade. Concubinato Previdenciário.

## ABSTRACT

It was examined the family entity's concept and its consequential reflexes in the polyamorous common-law marriage controversial subject. In fact, it was sought to analyze if the polyamorous common-law marriage would be able to receive the familiar entity's mantle, under the light of the constitutional mutation's institute and constitutional law's canons aiming at verifying the social security reflexes of this recognition. From a constitutional point of view, the family law was analyzed, making a brief historical synthesis of the families's different types, culminating, finally, in the currently concept developed by Supremo Tribunal Federal. Finally, it was examined the possibility of framing a poly common-law marriage in the concept of Family, in front of constitutional principles. For this purpose, we used the same constitutional supporter used by Supremo Tribunal Federal's jurisprudence in recognizing the homoaffectionate family entity, such as: the protection of the human dignity, right to pursuit happiness and right to affection in the private sphere. For the further comparison purpose, it was analyzed the currently family entities recognized by social security. Finally, it was verified the possibility of sheltering polyamorous family by social security.

**Keywords:** polyamorous common-law marriage. Affectivity's principle. Right to happiness. Concubinage.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1 POLIAMOR COMO ENTIDADE FAMILIAR .....	12
1.1 Reconhecimentos das Uniões Não Matrimoniais .....	15
1.2 Síntese sobre Bigamia, Poligamia e Poliamor .....	17
2 ENTIDADES FAMILIARES RECONHECIDAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	22
2.1 Dependentes para Efeitos Previdenciários .....	23
2.3 Concubinato Previdenciário .....	25
3 POLIAMOR NO DIREITO BRASILEIRO .....	31
3.1 Paradigmas Informativos do Poliamor .....	32
3.2 Reconhecimento do Poliamor com base no julgamento da ADPF 132 RJ .....	33
3.3 Jurisprudências Relativas ao Poliamor .....	36
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	41
REFERÊNCIAS .....	44

## INTRODUÇÃO

A forma de se relacionar afetivamente vem mudando com o passar dos anos. Uniões estáveis tomam feições de casamentos, a concubina passa a receber pensão pela previdência social, pessoas ganham o direito de casarem-se com pessoas do mesmo sexo e, agora, vivenciamos uniões multissubjetivas.

As inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, que ampliaram o conceito católico de família, foram fundamentais para as mudanças da última década. Os avanços foram diversos: Reconhecimento das uniões homoafetivas; Equiparação entre as uniões estáveis e as uniões matrimoniais para efeitos sucessórios; Celebração de casamentos homoafetivos; Valorização da afetividade para casos de adoção; e outros.

O direito à liberdade e à felicidade embasam decisões revolucionárias para o direito de família e garantem o reconhecimento de vínculos marginalizados pela sociedade. Embora a legislação tenha avançado de forma a reconhecer novos moldes de família, há uniões que ficaram à margem da regulamentação pelo direito brasileiro.

Uma dessas uniões de fato que não possuem devida regulamentação pelo direito brasileiro são as uniões poliamorosas. Vale mencionar que não é consistente a tese de que o poliamor seja uma moderna distorção na forma de se relacionar. Na verdade, as uniões poliamorosas são uma forma de relacionamento antigo, bastante difundido na década de 80 nos Estados Unidos<sup>1</sup>. Vale mencionar que o direito brasileiro não reconhece as relações poliamorosas como entidades familiares. Nesse aspecto, há uma verdadeira vacância legislativa em torno das uniões multissubjetivas.

Com o objetivo de discutir a possibilidade de reconhecimento do poliamor e verificar quais reflexos esse reconhecimento traria para o âmbito do Direito Previdenciário, o presente trabalho trará elementos históricos e decisões atuais que, com base em princípios constitucionais e a necessidade de inclusão, estenderam os direitos inerentes às uniões ortodoxas às famílias modernas estruturadas pelo afeto e não pela formalidade.

Verificar-se-á a possibilidade de reconhecimento do poliamor como entidade familiar, utilizando, para tanto, julgados e doutrinas recentes que, com base na mutação constitucional, reconheceram vínculos, outra hora, estigmatizados pela sociedade.

---

<sup>1</sup> NARIMATSU, Juliana. **Poliamor::** Uma nova forma de relacionamento. 2010. Disponível em: <<https://puravolupia.wordpress.com/2010/04/22/poliamor-uma-nova-forma-de-relacionamento/>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

Far-se-á, inicialmente, uma exposição acerca da valorização do afeto frente ao instituto do casamento com base em decisões proferidas no ano de 2017 que equiparam para fins sucessórios os companheiros aos cônjuges.

Atualmente, como não há reconhecimento das uniões poliamorosas, há uma lacuna referente ao direito dos companheiros em relação ao recebimento dos benefícios da Previdência Social. Tendo em vista que uma questão de grande importância no que tange os reflexos na esfera jurídica inerentes a uma relação familiar são os direitos previdenciários, buscar-se-á analisar a possibilidade de rateio dos benefícios previdenciários entre os conviventes em uma relação poliamorosa, serão analisadas decisões relativas às uniões paralelas no âmbito do Direito Previdenciário e dos Direitos das Famílias. Para tanto, será feita distinção de institutos como bigamia, poliamor, poligamia e concubinato.

Verificar-se-á quais entidades familiares são reconhecidas pela Previdência Social e quais dependentes fazem jus ao recebimento de benefícios como o auxílio-reclusão e, em caso de morte do segurado, à pensão.

Buscar-se-á, ainda, traçar comparações em relação ao concubinato previdenciário como espécie de relação paralela, com o fulcro de embasar a aplicabilidade do rateio em uniões poliafetivas.

Nesse diapasão, cumpre-se discorrer sobre as relações poliamorosas no direito brasileiro com o intuito de verificar a possibilidade de reconhecimento no âmbito previdenciário dessas uniões, verificando os paradigmas informativos. Será feito, para tanto, estudo acerca da ADPF 132 RJ<sup>2</sup> que reconheceu as uniões homoafetivas com base em direitos como o da busca pela felicidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Com base nas inovações trazidas pela legislação e a jurisprudência das últimas décadas, por fim, buscar-se-á verificar a possibilidade de reconhecimento das uniões poliafetivas com o fulcro de viabilizar o rateio de benefícios previdenciários entre os conviventes.

---

<sup>2</sup> STF - ADPF: 132 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001

## 1 POLIAMOR COMO ENTIDADE FAMILIAR

A família é considerada a unidade básica da sociedade, fundamental para o desenvolvimento humano. Sua origem remonta o surgimento da vida social e é a partir desse núcleo que o indivíduo inicia seus primeiros passos para o crescimento pessoal.

Inicialmente, tínhamos por família a entidade formada por um casal (homem e mulher) e seus descendentes. Ocorre que o instituto familiar passou por diversas modificações ao longo da história e o Estado tratou de legislar sobre essas relações afetivas de forma a garantir direitos e estabelecer obrigações. Verificam-se novos arranjos familiares, um desses arranjos é conhecido como uniões poliamorosas. Tratando sobre o tema, Sandra Elisa de Assis Freire<sup>3</sup> expõe:

A monogamia é o padrão mais aceito para as relações amorosas na cultura ocidental. Geralmente é considerada traidora e infiel a pessoa que, estando com um compromisso amoroso sério com alguém, mantém relações sexuais fora do relacionamento. No entanto, existem pessoas que concordam em não manter a exclusividade sexual e afetiva, e mantém relações sexuais com outra pessoa, com o pleno consentimento de seu (sua) parceiro (a). O poliamor, enquanto um tipo de relacionamento, permite que situação semelhante a essa ocorra.

Vale mencionar que atualmente, em um contexto de pluralismo familiar, Paulo Lôbo<sup>4</sup> elenca onze formas de arranjos familiares, quais sejam:

a) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos; b) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos não biológicos, ou somente com filhos não biológicos; c) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável); d) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e não biológicos ou apenas não biológicos (união estável); e) pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental); f) pai ou mãe e filhos biológicos ou adotivos ou apenas adotivos (entidade monoparental); g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefe. Como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós e netos, ou de tios e sobrinhos; h) pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica; i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual; j) uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou ambos companheiros, com ou sem filhos; k) comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação adotiva ou regular, incluindo, nas famílias recompostas, as relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados, quando se realizem os requisitos da posse de estado de filiação.

<sup>3</sup> FREIRE, Sandra Elisa de Assis. Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos. Universidade Federal da Paraíba. p. 27

<sup>4</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil. Famílias. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 78-79

Nesse sentido, Regina Navarro Lins<sup>5</sup> explica como ocorre uma relação poliamorosa:

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos. Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas, sim, de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. O poliamor pressupõe uma total honestidade no seio da relação. Não se trata de enganar nem de magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e se sentem à vontade com ela. A ideia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão além da mera relação sexual.

Em relação às formas de se relacionar, o poliamor sofre determinado preconceito por passar uma ideia de “liberdade” para a qual muitos não estão prontos. Buscando reduzir a censura sofrida, Antônio Pilão e Miriam Goldenberg<sup>6</sup> falam em uma possível escala evolutiva das relações:

Quando se enfatiza a percepção hierárquica das identidades, aparecem as práticas da “monogamia”, “swing”, “relacionamento aberto” e “Poliamor” dispostas em uma escala evolutiva – estando a “monogamia”, para os pesquisados, no estágio menos desenvolvido – por envolver em maior grau: ciúme, competição, controle, posse e mentira. Já o poliamor representaria o ápice evolutivo da escala estando articulado à liberdade, igualdade, cooperação, ‘comparsão’ e honestidade. Nesta lógica, funda-se um binarismo identitário – onde a monogamia é o “outro absoluto” do Poliamor e o ‘relacionamento aberto’ e o ‘swing’ o “entre lugar”.

Com o acelerado avanço na forma de se relacionar, já podemos vislumbrar novos arranjos familiares não abordados por Paulo Lôbo em 2010. Destaca-se que o modelo abordado no presente trabalho não foi tratado pelo referido autor, contudo, podemos observar que se encaixa nos elementos constitutivos de uma unidade familiar. Ademais, apenas três dos onze modelos familiares enumerados pelo doutrinador estão explícitos no texto da Constituição Federal de 1988. Ademais, entidades familiares são reconhecidas com base em textos de inclusão que, ao serem interpretados pelos juristas, levam ao enquadramento como modelos de famílias.

Dessa forma, Paulo Lôbo<sup>7</sup> costuma abordar três características fundamentais para que seja configurada uma entidade familiar. Inicialmente, deve existir afetividade como princípio

<sup>5</sup> LINS, Regina Navarro. *A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Bestseller, 2007. P. 401.

<sup>6</sup> PILÃO, Antônio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. *Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias*. Revista Ártemis, Edição V. 13; jan-jul, 2012. p. 65.

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil. Famílias*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 80

e finalidade da entidade. Em segundo lugar, as relações devem apresentar estabilidade, estando descartados os relacionamentos casuais, sem comunhão de vida. Por fim, a convivência deve ser pública e declarada, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente.

Podemos verificar o uso desses elementos pelo STJ que tem baseado suas decisões de Direito das Famílias pautado na afetividade, sendo esta o aspecto preponderante a ser sopesado nas situações analisadas<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores". 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da "realidade", são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças

Na realidade, o poliamor é um tipo de relação em que cada pessoa tem a liberdade de manter mais do que um relacionamento ao mesmo tempo. Não segue a monogamia como modelo de felicidade, o que não implica, porém, a promiscuidade. As relações poliafetivas diferem das relações abertas justamente porque há uma fidelidade dentro da relação, sendo que nessa relação há o envolvimento de vários indivíduos.

É nesse contexto e pautado nos elementos constitutivos de um núcleo familiar que se procura o reconhecimento das uniões poliafetivas no âmbito do Direito das Famílias, com o fulcro de garantir os direitos inerentes às entidades familiares reconhecidas atualmente.

## 1.1 Reconhecimentos das Uniões Não Matrimoniais

Em decorrência da colonização portuguesa, o Brasil vivenciou um longo período de influência da Igreja Católica em seu meio social. Nesse contexto, não usufruímos do Estado laico e, em razão dessa influência, vivenciamos o direito baseado em determinados conceitos provenientes da Igreja. Na tradição do direito comum, inclusive, os temas relacionados ao matrimônio eram tratados primordialmente pelo direito canônico e estavam sob forte influência da teologia moral, cabendo ao direito secular papel apenas secundário. Prova disso, até o advento da Lei 6.515/1977 não era possível a dissolução do casamento por meio do divórcio.

---

já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotados em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotados, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA)

Durante muito tempo as relações afetivas não originárias do casamento civil ficaram à margem do Direito brasileiro. Nesse ínterim, os companheiros não possuíam direitos e obrigações recíprocas dentro das relações. Contudo, como o direito é fluido, a evolução da sociedade trouxe mudanças lentas, mas palpáveis.

Com a necessidade de garantir os direitos originados de uma relação afetiva aos envolvidos em uniões não matrimoniais, o Estado passou a reconhecer determinadas relações que não estavam revestidas dos critérios formais do matrimônio.

Em 13 de dezembro de 1963, o Supremo Tribunal Federal deu os primeiros passos para o reconhecimento da união estável com a Súmula nº 35, segundo a qual “em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio”<sup>9</sup>.

As uniões estáveis, tais como amparadas pelo direito moderno, em sua gênese eram consideradas sociedades de fato. Isso ocorreu como forma de possibilitar a divisão patrimonial com a dissolução. Nesse sentido, a Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”<sup>10</sup>.

O instituto da sociedade de fato não se mostrou ideal para amparar as relações que estavam se formando sem que houvesse o casamento civil. Vale mencionar que a sociedade de fato é contemplada pelo direito das obrigações, enquanto o casamento fica ao encargo do direito de família. Ademais, o esforço comum deveria ser provado, diferente do que acontecia na união matrimonial onde este era presumido. Verifica-se a dificuldade em reconhecer a união entre companheiros como uma entidade familiar.

Apenas com o advento da Constituição Federal promulgada em 1988 se verificou o reconhecimento da união estável em nosso ordenamento jurídico. O artigo 226 previa a proteção da família e em seu parágrafo 3º estabelecia que “para efeito da proteção do Estado,

---

<sup>9</sup> STF. Stf. Súmula nº 35. Brasília, DF de 2013. **Re 47724**. Brasília, 09 maio 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=35.NUME>>. NAO S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 10/11/2017

<sup>10</sup> BRASIL. Stf. Súmula nº 380. **Dou**. Brasilia, 08 maio 1964. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400)>. Aces so em: 10/11/2017

é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”<sup>11</sup>.

Contudo, até meados de maio deste ano, podíamos verificar que as uniões estáveis recebiam um tratamento diverso no âmbito do Direito das Sucessões em relação às uniões matrimoniais. Sobre o tema, o STF proferiu decisão no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646721<sup>12</sup> e 878694<sup>13</sup>, julgando o artigo 1.970 do Código Civil inconstitucional de forma a equiparar, para fins sucessórios, os companheiros aos cônjuges.

É nítido o grande avanço que a Constituição Federal de 1988 trouxe para o reconhecimento das uniões baseadas na afetividade e não somente no matrimônio, mas é impossível negar a necessidade da legislação atual regular as novas entidades familiares para gozarmos de segurança jurídica em relação a essa nova realidade social.

## 1.2 Síntese sobre Bigamia, Poligamia e Poliamor

É fundamental para o estudo do Poliamor diferenciá-lo de outras formas de relacionamentos existentes na sociedade. Um desses institutos que é, por muitos, confundido com o Poliamor é a Bigamia. Na realidade, a Bigamia consiste no casamento de pessoa já casada, ou seja, alguém que já vive uma relação matrimonial, casa-se novamente.

Sabemos que a pessoa já casada encontra-se impedida de contrair novo casamento, conforme o artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil de 2002, segundo o qual “não podem casar: VI – as pessoas casadas;”<sup>14</sup>

Nesse sentido, o artigo 235 do Código Penal brasileiro estabelece:

Artigo 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:  
Pena – Reclusão, de dois a seis anos.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Artigo nº 226, de 2010. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988\\_04.10.2017/art\\_226\\_.asp](http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_226_.asp)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

<sup>12</sup> STF - RG RE: 646721 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/11/2011, Data de Publicação: DJe-232 07-12-2011

<sup>13</sup> STF - RG RE: 878694 MG - MINAS GERAIS 1037481-72.2009.8.13.0439, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJe-092 19-05-2015

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 2002. **Cc Artigo 1.521.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topics/10631418/artigo-1521-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

§1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.<sup>15</sup>

Vale ressaltar que o crime de bigamia não ocorre quando não há a formalidade do casamento anterior. Sobre o tema, Guilherme de Souza expõe que "o crime de bigamia somente se dá quando o agente, já sendo casado, contrai novo casamento, não sendo suficiente a união estável".<sup>16</sup>

Assim, a bigamia exige, para sua concretização, um ato formal e solene, qual seja o de casar já estando, formalmente, casado. O bígamo constitui novas núpcias após já estar casado. Ressalta-se que o ato deve ser solene e formal para estar constituída a bigamia. Assim, o indivíduo casado que, após separação de fato, vem a conviver em união estável não incide no crime de bigamia.

Em relação à proteção do matrimônio realizada pelo Estado ao instituir o crime de bigamia, Cesar Roberto Bitencourt:

Bem jurídico protegido [no crime de bigamia] é a constituição regular da família através do matrimônio, que, para alguns, está representado no interesse do Estado em proteger a organização jurídica matrimonial, consistente no princípio monogâmico, que é adotado como regra nos países ocidentais.<sup>17</sup>

Ademais, verifica-se que a bigamia, na verdade, constitui crime punível com reclusão de até seis anos e ocorre quando uma pessoa já casada, contrair novo matrimônio. Destarte, o referido impedimento visa proteger a relação matrimonial anterior que, para ser encerrada, deve ser dissolvida. A dissolução do casamento ocorre pela anulação, morte de um ou de ambos os cônjuges ou pelo divórcio.

O instituto que certamente é mais confundido com o relacionamento poliamoroso é o da poligamia. Em um primeiro momento, tanto a grafia dos institutos como também a

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Cp Artigo 235.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10608548/artigo-235-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

<sup>16</sup> Guilherme de Souza Nucci. **Código Penal Comentado.** 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1110

<sup>17</sup> Cesar Roberto Bitencourt. **Tratado de Direito Penal.** Volume 4. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 236

pluralidade de pessoas pode confundir quem não se aprofunda nos estudos das referidas formas de relacionamento.

A poligamia é uma antiga forma de se relacionar, originária da desproporção demográfica de homens e mulheres ocasionada por diversos fatores. Um dos fatores que mais disseminou a Poligamia foram as guerras, como as mulheres não iam para o *front* de batalha, era comum a diminuição maciça do número de homens e a manutenção do número de mulheres. Destarte, a poligamia possibilitava uma solução para a reestruturação da população.<sup>18</sup>

A poligamia se associa à possibilidade, reconhecida em algumas sociedades de celebração de casamentos formais entre mais de duas pessoas; ou melhor, celebração de vários vínculos matrimoniais simultâneos. Está associado à cultura, mas, mais precisamente, a uma autorização no ordenamento jurídico para esse tipo de celebração.

Contudo, é importante mencionar que a poligamia não ocorre somente quando o homem possui mais de uma mulher, é possível que uma mulher possua mais de um homem, constituindo, igualmente, uma relação poligâmica.

É comum a associação da poligamia à religião muçulmana que segue os ensinamentos do Alcorão, segundo o qual é facultado ao homem constituir casamento com até quatro mulheres, desde que a elas dê o mesmo tratamento.

Ressalta-se que, no Brasil, não é possível a constituição de uma relação poligâmica, uma vez que não há previsão na nossa legislação e estaria vedado pelo Princípio da Monogamia.

Já Maria Berenice Dias defende que é preciso reconhecer os diversos tipos de relacionamentos que fazem parte da sociedade atual. Afirma ainda, que por mais que o casamento e a união estável sigam o princípio da monogamia, este é um princípio que não está expresso na Constituição, é algo imposto pela cultura. Quanto à bigamia, o código civil e penal proíbem apenas casamento entre pessoas casadas, o que no caso da união poliafetiva não se vê.<sup>19</sup>

Vale mencionar que o Princípio da Monogamia é, basicamente, fruto de uma sociedade com tradição cristã e tem por fulcro a proteção da família advinda da relação

---

<sup>18</sup> MACHADINHO. Poligamia. **Recanto das Letras**, São Paulo, v. 1, n. 1, p.1-1, 09 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/artigos-de-sociedade/3602974>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

<sup>19</sup> ESCRITURA RECONHECE UNIÃO AFETIVA A TRÊS. Notícia retirada do sítio do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em 06/11/ 2017.

matrimonial. Nesse sentido, Beviláqua<sup>20</sup> considera o casamento como um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissoluvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.<sup>21</sup>

Em contrapartida, o referido princípio não possui ares de reger o Direito de Família, com as palavras de Maria Berenice Dias<sup>22</sup>, "pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de prestar efeitos jurídicos a um ou, pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro."

Nesse diapasão, a poligamia ocorre quando uma pessoa contrai diversos casamentos, mas isso ocorre em consonância com a legislação local. Ou seja, a poligamia não constitui crime para algumas culturas. Diferente da bigamia que é tida como um tipo penal no Brasil. Logicamente, como no Brasil é proibida a bigamia, resta, igualmente, proibida a poligamia. O que, na realidade, diferencia a bigamia da poligamia é o tipo penal previsto no Código Penal brasileiro e o fato da poligamia ser uma forma de união válida em algumas culturas.

Vale mencionar ainda que na poligamia o foco está voltado para casamento e não necessariamente ao sentimento nutrido pelos membros. Sabe-se que é plenamente possível contrair casamento sem que exista para tanto amor. Como a poligamia está originalmente relacionada à necessidade de manutenção da população, onde um homem pode se relacionar e gerar vários herdeiros com mulheres diferentes, é difícil relacionar esse instituto ao amor entre os membros.

Por fim, cumpre-se falar sobre o poliamor. Diferente do que ocorre na poligamia, aqui há uma igualdade entre os gêneros. Ou seja, não há apenas um indivíduo ao qual é facultado a multiplicidade de parceiros. No poliamor, todos possuem direito à liberdade de membros.

Há no poliamor uma maior liberdade do que a facultada pelas relações poligâmicas, quando apenas um membro possui essa liberdade de amar diferentes pessoas. Certamente, existem fatores objetivos que baseiam essa premissa de liberdade no poliamor, pois, aqui, o

---

<sup>20</sup> BEVILAQUA, Clovis. Código Civil Comentado - Vol. I, Ed. 1959 , São Paulo.

<sup>21</sup> Apud ACQUAVIVA,1993, p. 270

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 5. Ed. Rev. Atual. E amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

qualquer um (seja o homem, seja a mulher) possuem a faculdade de terem mais de um relacionamento.

Ademais, no poliamor, é possível o amor em grupo. Isso ocorre quando na relação Maria ama João e Tereza, João ama Tereza e Maria e, Tereza ama Maria e João. Há uma maior igualdade dentro da relação por sua simultaneidade e consensualidade.

## 2 ENTIDADES FAMILIARES RECONHECIDAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Segundo Adriana de Almeida Menezes<sup>23</sup>, “os dependentes são as pessoas físicas cujo vínculo jurídico com o segurado autoriza que a proteção previdenciária seja estendida de forma reflexa, quanto a algumas das prestações pecuniárias indicadas na lei”.

Vale mencionar que os dependentes dos quais a previdência trata diferem dos dependentes elencados para efeitos de Imposto de Renda. Ademais, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91<sup>24</sup> e o artigo 16 do Decreto nº 3.048/99<sup>25</sup> estabelecem uma separação por classes com o fulcro de determinados dependentes afastarem a dependência dos demais.

São considerados dependentes de primeira classe o cônjuge, o companheiro(a) e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Os dependentes de segunda classe são os genitores do segurado. O segurado pode ter como dependente, de terceira classe, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Há ainda a possibilidade do segurado indicar como dependente pessoa menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. Nesse caso, a dependência econômica em relação ao servidor instituidor do benefício deve ser provada.

---

<sup>23</sup> MENEZES, Adriana. Direito Previdenciário. São Paulo: Juspodivm. 4ª Edição. P.87.

<sup>24</sup> “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;”

<sup>25</sup> “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.”

No presente trabalho, como se procura verificar o reconhecimento das uniões poliafetivas no âmbito previdenciário, vamos aprofundar os estudos em relação aos dependentes de primeira classe, excluindo os descendentes.

## 2.1 Dependentes para Efeitos Previdenciários

Atualmente, para efeitos previdenciários e, consequentemente, concessão de benefícios, temos o reconhecimento do cônjuge e do companheiro(a). A união matrimonial por si garante ao cônjuge do segurado sua qualidade de dependente, sem que para tanto seja necessária prova de dependência. O mesmo ocorre em relação ao companheiro, aquele que vive em união estável com o segurado.

Nesse entendimento o STF<sup>26</sup> já se posicionou a respeito:

A extensão automática da pensão ao viúvo em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. Em obediência ao princípio da isonomia, o homem e a mulher têm que demonstrar a dependência econômica pelo fato de que, com o advento da Constituição de 1988, a dependência econômica não mais se presume. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Embargos rejeitados.

De acordo com o art. 16 da Lei 8213/91<sup>27</sup>, são considerados companheiros as seguintes pessoas:

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Em relação aos dependentes de primeira classe, há a presunção de dependência econômica. Verifica-se um avanço legal em relação à essa presunção ser estendida ao companheiro que antes precisava provar esforço comum até mesmo para efeitos de divisão de bens no âmbito do Direito de Família e sucessório.

<sup>26</sup> STF - RE: 194854 RS, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 22/10/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 29-11-2002 PP-00041 EMENT VOL-02093-02 PP-00293

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 1991. **Lei Nº 8.213, de 24 de Julho de 1991.** Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 25 out. 2017.

Vale mencionar que apenas recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou ao entendimento de que às uniões estáveis eram estendidos os mesmos direitos decorrentes do casamento. Até o julgamento do caso emblemático, de uma mulher que havia sido obrigada a partilhar a herança com três irmãos de seu companheiro, que ocorreu em maio deste ano, os companheiros possuíam direitos diferentes em relação à percepção de herança.

O artigo 1.790<sup>28</sup> do Código Civil/02 estabelece que:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

A decisão foi proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646721<sup>29</sup> e 878694<sup>30</sup>, julgou o artigo supracitado inconstitucional de forma a equiparar, para fins sucessórios, os companheiros aos cônjuges.

Vale mencionar que o RE 878694 trata de união de casal heteroafetivo e o RE 646721 aborda sucessão em uma relação homoafetiva. A conclusão do Tribunal foi de que não existe elemento de discriminação que justifique o tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro estabelecido pelo Código Civil, estendendo esses efeitos independentemente de orientação sexual.

Evidente que, como já foram superadas as questões relativas ao reconhecimento das uniões homoafetivas, aos cônjuges e companheiros, inseridos na referida forma de união, são estendidos os mesmos direitos previdenciários de uma união heteroafetiva.

Vale mencionar que, mesmo após o divórcio, subsiste o direito do cônjuge à pensão por morte, se provar dependência econômica. Esse direito ocorre ainda que não seja estabelecida pensão ao tempo do divórcio, desde que exista dependência superveniente.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 10406, de 2002. **Código Civil - Lei 10406/02**. Brasília, 2002. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10608066/artigo-1790-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 25 out. 2017.

<sup>29</sup> STF - RG RE: 646721 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/11/2011, Data de Publicação: DJe-232 07-12-2011

<sup>30</sup> STF - RG RE: 878694 MG - MINAS GERAIS 1037481-72.2009.8.13.0439, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJe-092 19-05-2015

## 2.3 Concubinato Previdenciário

É certo que a legislação previdenciária brasileira oferece ao cônjuge e ao companheiro os benefícios do segurado. Ocorre que a jurisprudência dominante, no Brasil, reconhece, ainda, para fins previdenciários, a concubina.

Entende-se por concubina, atualmente, a mulher ou o homem que vive maritalmente com aquele que é impedido de casar. Ou seja, o segurado, que está casado, estabelece um segundo núcleo familiar que possui os critérios de fato de uma união estável, mas, por ser um dos conviventes impedido, não pode ser considerado como tal. Nos termos do artigo 1.727 do Código Civil<sup>31</sup>: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constitui concubinato”.

Vale mencionar que o art. 1.723 do Código Civil estabelece que a união estável é a entidade familiar, composta por um homem e uma mulher, que vivem de forma pública, contínua, duradoura, e com o objetivo de constituir família. Seu primeiro parágrafo determina ser possível essa união apenas quando não existentes os impedimentos do art. 1.521 do mesmo diploma legal, que trata daqueles que não podem casar. Propõe, entretanto, uma exceção a essa regra, possibilitando que a pessoa casada, desde que esteja separada de fato ou judicialmente, constitua união estável.

No caso do concubinato previdenciário, não há a exceção à regra, permanecendo o impedimento gerado pelo matrimônio, razão pela qual se fala em concubinato.

O Supremo Tribunal Federal<sup>32</sup> já decidiu, *ipsis verbis*:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 10406, de 2002. **Código Civil - Lei 10406/02**. Brasília, 2002. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10608066/artigo-1790-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 25 out. 2017.

<sup>32</sup> STF - RE: 590779 ES, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058

Ocorre que no âmbito previdenciário essas situações atípicas foram resolvidas de forma aparentemente simples. O INSS (Instituto Nacional de Seguro Social) tem aplicado, em situações de concubinato, o rateio das pensões por morte ou auxílio-reclusão entre a esposa e a concubina, desde que houvesse vida em comum.

Nessa situação, é comum que, após a morte do segurado, a esposa e a concubina venham a conhecer das circunstâncias nas quais estavam envolvidas. Aqui as relações paralelas com formação de mais de um núcleo familiar são dadas ao total desconhecimento das conviventes.

Conforme Fábio Zambitte Ibrahim<sup>33</sup>, “nestas situações, é dever do INSS notificar a parte já qualificada como dependente, de modo a permitir o contraditório antes de admitir outra pessoa na condição de companheira(o). Assim dispõe o art. 24, parágrafo único, da Portaria MPS no 713/93”.

Ora, é interessante o posicionamento do Instituto Nacional de Seguro Social em garantir aos dois núcleos familiares os benefícios quando presentes os critérios de dependência.

Vale mencionar que para haver a incidência dos direitos inerentes à família em favor da concubina, é necessário que a relação esteja “sufficientemente comprovada, ao longo do tempo, uma relação socioafetiva constante, duradoura, traduzindo, inegavelmente, uma paralela constituição do núcleo familiar”<sup>34</sup>

Ocorre que diferente do posicionamento pacífico do INSS, os tribunais brasileiros demonstram certa divergência ao tratar sobre o concubinato previdenciário. Já no Judiciário, a questão tem se mostrado controvertida, especialmente nos últimos anos. A Suprema Corte ao se deparar com um servidor falecido com esposa e concubina, determinou que a pensão seria devida exclusivamente à esposa, alegando que concubinato não se iguala à união estável e, portanto, restaria à margem da Constituição. Destarte, entendeu o Tribunal que, enquanto a união estável tem a pretensão de tornar-se casamento, o concubinato visa exatamente a pôr fim ao mesmo.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. O Concubinato na Previdência Social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9792](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9792)>. Acesso 29/10/2017.

<sup>34</sup> GAGLIANO, Pablo Stoze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 15<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 469)

<sup>35</sup> BRASIL. Stf. Re 397762 Ba nº 397762. Brasília, 03 jul. 2008. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918741/recurso-extraordinario-re-397762-ba>>. Acesso em: 25 out. 2017.

Juridicamente, como uma pessoa não pode viver um casamento e uma união estável, de igual modo, não poderia gerar efeitos jurídicos duas uniões estáveis simultâneas. Sendo a segunda união considerada concubinato. Sobre o tema:

A união estável tem natureza monogâmica, sendo incabível o reconhecimento de duas uniões concomitantes como relações de família, desse modo, a relação que concorre com o casamento em que os cônjuges mantêm vida em comum chama-se concubinato, nos termos do artigo 1.727 do Código Civil, e não recebe a proteção do direito de família (...) Essa relação concubinária não gera os efeitos da união estável, como reconhece nossa melhor jurisprudência (...) Em suma, as relações adulterinas não tem as repercussões pessoais e patrimoniais das uniões estáveis, pois não constituem família e não recebem a respectiva proteção especial<sup>36</sup>

O artigo 1.723, do Código Civil<sup>37</sup>, estabelece:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. parágrafo 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Nesse diapasão, somente diante de separação de fato no casamento ou de dissolução da união estável, é que pode ser constituída outra união estável. Cita-se, a seguir, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça<sup>38</sup>, no mesmo sentido da inexistência de efeito jurídico na relação que concorre com o casamento:

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DERECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. OCORRÊNCIA DECONCUBINATO. INDAGAÇÕES ACERCA DA VIDA ÍNTIMA DOS CÔNJUGES. IMPERTINÊNCIA. INVOLABILIDADE DA VIDA PRIVADA. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO PROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A AUTORA DA AÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer comunião estável a relação concubinária não eventual, simultânea a casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou direito do parceiro casado. 2. O acórdão recorrido estabeleceu que o falecido não havia desfeito completamente o vínculo matrimonial - o qual, frise-se, perdurou por trinta e seis anos -, só isso seria o bastante para afastar a caracterização da união estável em relação aos últimos três anos devida do de cujus, período em que sua esposa permaneceu transitoriamente inválida em razão de acidente. Descabe indagar

<sup>36</sup> MONTEIRO, Washington de Barros e TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Curso de Direito Civil, vol. 2: direito de família. 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 63/64, 68 e 71)

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 10406/02, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10613814/artigo-1723-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

<sup>38</sup> STJ - REsp: 1096539 RS 2008/0217038-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/03/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2012.

comque propósito o falecido mantinha sua vida comum com a esposa, sepor razões humanitárias ou qualquer outro motivo, ou se entre eleshavia "vida íntima". 3. Assim, não se mostra conveniente, sob o ponto de vista dasegurança jurídica, inviolabilidade da intimidade, vida privada edignidade da pessoa humana, discussão acerca da quebra da affectiofamiliae, com vistas ao reconhecimento de uniões estáveis paralelasa casamento válido, sob pena de se cometer grave injustiça,colocando em risco o direito sucessório do cônjuge sobrevivente. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1096539 RS 2008/0217038-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/03/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2012).

Assim, verifica-se de forma muito forte um posicionamento do STF de forma a defender a união matrimonial e o Princípio da Monogamia quando, na realidade, deveria visar direitos fundamentais de primeira geração. Sobre os direitos de primeira geração, Daniel Sarmento<sup>39</sup> assevera:

Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados". Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o 'jardim e a praça'. Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado. Conforme afirmou Canotilho, no liberalismo clássico, o 'homem civil' precederia o 'homem político' e o 'burguês' estaria antes do 'cidadão'. (...) No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade'.

Há, ainda, decisões que asseguram os direitos previdenciários da concubina. Vale mencionar que o Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região já se manifestou no sentido da possibilidade de rateio entre cônjuge e concubina, quando há relacionamentos paralelos, desde que a concubina consiga comprovar tratar-se de relacionamento duradouro, com características próprias da união estável. Sobre o tema a 6<sup>a</sup> Turma do TRF-4 do Rio Grande do Sul entendeu que:

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. ESPOSA E CONCUBINA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE CONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO.**1. A concepção acerca da família, é consabido, sofreu significantes variações ao longo dos tempos, tendo sido moldada conforme os anseios de cada época. Neste processo evolutivo, algumas de suas características foram preservadas, outras, por não se adequarem mais à realidade social, restaram superadas. Tal processo de adaptação resultou no que hoje se entende por família (...). Neste diapasão, a afetividade, consubstanciada com a estabilidade (relacionamentos duradouros, o que exclui os

<sup>39</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2<sup>a</sup> Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 12-13

envolvimentos ocasionais) e a ostentabilidade (apresentação pública como unidade familiar) passa a servir de lastro para a conceituação da família contemporânea (...). Admitida a afetividade como elemento essencial dos vínculos familiares, aqui vista também como a intenção de proteção mútua, resta saber até que ponto os relacionamentos humanos nos quais tal sentimento esteja presente podem vir a ser rotulados de família, sendo, consequentemente, abarcados pelas normas jurídicas que tutelam os indivíduos que a constituem (...) o concubinato impuro, por sua vez, refere-se a todo e qualquer envolvimento afetivo que se estabeleça em afronta às condições impostas ao casamento, condições estas materializadas nos impedimentos matrimoniais (...) o reconhecimento de direitos previdenciários decorrentes de concubinato impuro depende de uma série de requisitos que demonstrem cabalmente a existência de dois relacionamentos (casamento e concubinato) que em praticamente tudo se assemelhem, faltando ao segundo tão-somente o reconhecimento formal. Deve ser levado o efetivo "ânimo" de constituição de uma unidade familiar para fins de proteção mútua e estatal, com suas respectivas variáveis, tais como eventual dependência econômica, tempo de duração da união, existência de filhos, etc. Do contrário, deve prevalecer o interesse da família legalmente constituída. 10. Na hipótese dos autos, correta a sentença que determinou o rateio da pensão entre esposa e concubina, eis que restou demonstrado pela autora que seu relacionamento duradouro com o de *cujus* se revestia dos requisitos necessários para a caracterização da união estável constitucionalmente protegida. 11. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença. (AC, Proc. 0000316-54.2011.404.9999, RS, 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, D.E, 31.01.2012).

Este raciocínio já foi defendido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 742685/RJ<sup>40</sup>:

**RECURSO ESPECIAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO.**

"Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo". Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime, no plano da assistência social. Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 742685 RJ 2005/0062201-1, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/08/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.09.2005 p. 484 RDTJRJ vol. 71 p. 121).

Os tribunais, nos casos de concubinato previdenciário, tem entendido a relação paralela como uma sociedade de fato estabelecida entre o impedido de casar e a concubina. No caso apreciado no REsp 742685/RJ, a concubina vivia há 30 (trinta) anos em união estável com o *de cuius*, justo motivo para ser reconhecido seu direito ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte devida.

---

<sup>40</sup> STJ - REsp: 742685 RJ 2005/0062201-1, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/08/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.09.2005 p. 484 RDTJRJ vol. 71 p. 121

Ressalta-se no concubinato previdenciário a existência de mais de um núcleo familiar. Ou seja, o segurado possui como beneficiários não uma família, mas, sim, duas famílias distintas.

Vale mencionar que para ser aplicado o mencionado rateio deve ser constituída a união estável e não apenas uma relação fora do casamento. Desse modo, os dois núcleos devem possuir as características intrínsecas a uma família. Diferenciando-se assim a concubina com direitos previdenciários da simples amante.

Destarte, verifica-se a flexibilização da vedação ao reconhecimento de outro núcleo familiar de pessoa impedida de casar, bem como o reconhecimento de uniões paralelas, para os fins da previdência social. Sendo, assim, possível o rateio da pensão por morte e de auxílio-reclusão entre o cônjuge e a concubina ou, até mesmo, entre duas companheiras de uniões com núcleos familiares distintos. Embora a união que gera o segundo núcleo familiar permaneça à margem do Direito das Famílias, sendo considerada como concubinato e não união estável pela jurisprudência mais moderna.

### 3 POLIAMOR NO DIREITO BRASILEIRO

Diante da lacuna legislativa no que tange às uniões poliafetivas, os membros envolvidos na referida relação, em 2012, na cidade de Tupã, interior de São Paulo, procuraram um cartório para que fosse lavrada escritura pública da união. Nesse caso, duas mulheres e um homem viviam juntos e de forma estável em uma relação amorosa. O objetivo com a busca do cartório era, justamente, garantir os direitos e deveres dentro daquela relação não reconhecida juridicamente, tornando a relação pública.

A tabeliã alegou se sentir confortável em tornar pública a união, tendo em vista que havia uma vontade comum que abrangia os três, além de serem pessoas inteiramente capazes e sem nenhum litígio de matéria matrimonial anterior.<sup>41</sup>

Foi igualmente registrado no ano de 2015 uma escritura pública de matéria similar no Rio de Janeiro, onde três mulheres declararam viver em relação homopoliafetiva. Inovando na questão da elaboração de testamento entre os membros no mesmo ato.

Maria Berenice Dias<sup>42</sup> ao tratar sobre o tema expõe:

Claro que justificativas não faltam a quem quer negar efeitos jurídicos à escritura levada a efeito. A alegação primeira é afronta ao princípio da monogamia, desrespeito ao dever de fidelidade – com certeza, rejeição que decorre muito mais do medo das próprias fantasias. O fato é que descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente a formações conjugais plurais e muito menos subtrair qualquer sequela à manifestação de vontade firmada livremente pelos seus integrantes. Não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor.

Em 2016, a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recomendou que não fossem realizadas novas escrituras públicas de uniões poliafetivas até que a matéria fosse devidamente regulada.

Ora, não possuindo os membros de uma relação poliamorosa qualquer impedimento anterior à declaração de vontade e, ainda, capacidade civil para praticar o ato, por qual razão a eles deverá ser negado o direito de reconhecer a união vivida?

<sup>41</sup> ASSESSORIA DE IMPRENSA DA IBDFAM (Brasil) (Org.). **Escríptura reconhece união afetiva a três.** 2012. Disponível em: <Escríptura reconhece união afetiva a três>. Acesso em: 21 out. 2017.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT. 2013. P. 54.

Em voto estabelecido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277<sup>43</sup>, o Ministro Celso de Mello<sup>44</sup> expôs:

Enfatizo, na linha do que acentuei em passagem anterior deste voto, que a proposta ora veiculada nesta sede de controle abstrato encontra suporte legitimador em princípios fundamentais, como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade e da busca da felicidade.

Nesse sentido, se o reconhecimento das uniões homoafetivas foi embasado nos referidos princípios fundamentais, é possível usar os mesmos fundamentos para justificar o direito ao reconhecimento das uniões poliafetivas.

Negar o reconhecimento de uma situação de fato, baseada no afeto, é vedar aos membros da relação o direito à dignidade, à liberdade, à autodeterminação, à igualdade, ao pluralismo, à intimidade e à busca da felicidade.

### **3.1 Paradigmas Informativos do Poliamor**

Em decorrência da falta de previsão legislativa para as uniões poliafetivas, os conviventes buscam outras formas de pactuarem regimes de divisão de bens e outros direitos e obrigações que advêm de uma relação estável.

Importante verificar que a falta desses subterfúgios causaria diversos embaraços com o fim dessas uniões multissubjetivas. Imagine uma relação entre três pessoas que perdurou por 20 (vinte) anos, com convivência simultânea, onde todos contribuíram para a construção patrimonial. Nesse caso apresentado, não encontraremos resposta na legislação brasileira. Contudo, verifica-se em alguns julgados recentes a aplicação da triação de bens.

Ocorre a triação de bens em uniões poliafetivas, onde há mais de dois membros envolvidos na relação, não sendo importante para a divisão a existência de apenas um núcleo familiar e, sim, a simultaneidade.

---

<sup>43</sup> STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341

<sup>44</sup> BRASIL. Stf. Ementa nº 4277. **Dou.** Brasília, 05 maio 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-celso-mello-uniao.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2017.

Preenchidos os referidos requisitos, Dias<sup>45</sup> leciona acerca da necessidade de divisão patrimonial dos bens adquiridos na constância da união paralela, passando a verificar que:

Quando finda a relação, comprovada a concomitância com um casamento, impositiva a divisão do patrimônio acrescido durante o período da manutenção do duplo vínculo. É necessária a preservação da meação da esposa, que se transforma em bem reservado, ou seja, torna-se incomunicável. A meação do varão será dividida com a companheira, com referenciais aos bens adquiridos durante o período de convívio. [...] Sendo duas uniões estáveis, e não se conseguindo definir a prevalência de uma relação sobre a outra, cabe a divisão do acervo patrimonial amealhado durante o período de convívio em três partes iguais, restando um terço para o varão e um terço para cada uma das companheiras. Cada um tem direito ao que Rui Portanova chamava de Triação.

Nesse sentido, verifica-se que, embora subsista a falta de previsão legal que reconheça os direitos nas relações paralelas, já é amplamente reconhecido o direito à divisão dos bens adquiridos. Assim, é, plenamente, possível a aplicação da triação nas relações poliafetivas sobre a ótica de um regime de comunhão parcial de bens.

### 3.2 Reconhecimento do Poliamor com base no julgamento da ADPF 132 RJ

Com o fulcro de embasar o pensamento em prol do reconhecimento das uniões poliamorosas, será usada a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 132 RJ<sup>46</sup> que reconheceu as uniões homoafetivas. O objeto da ação era interpretar, à luz da Constituição Federal, o Art. 1.723<sup>47</sup> do Código Civil de 2002, segundo o qual “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

A decisão foi pautada na vedação de discriminação das pessoas em relação ao sexo “seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual”. Ademais, a decisão visa assegurar a vedação ao preconceito, homenagear o pluralismo e garantir a liberdade de dispor da própria sexualidade, todos tidos como direitos fundamentais inerentes ao indivíduo.

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. Ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>46</sup> STF - ADPF: 132 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 10406, de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10613814/artigo-1723-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

Além dos direitos referidos no parágrafo anterior, a decisão do STF se baseia na autonomia da vontade que consubstancia a liberdade do indivíduo, em gozo de sua capacidade, para gerir seus atos.

Vale mencionar que os direitos à intimidade e à vida privada são fortes embasamentos usados pela Suprema Corte para o reconhecimento das uniões homoafetivas. Ressalta-se que o dispor da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade são direitos constitucionalmente tutelados. Reforçando, assim, a ideia de que cada indivíduo sabe o que lhe provem, devendo ter a liberdade de se relacionar sem preconceito e sem censura pelo Estado.

Ademais, a decisão elenca o direito à autoestima como ponto elevado da consciência humana ao expor “reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito à auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo.”

O direito à busca da felicidade já vem sendo usado em diversas decisões relacionadas ao Direito das Famílias, igualmente, foi usado pelo STF para compor o rol de direitos tutelados e inerentes à condição da pessoa humana. De certo o preconceito é um obstáculo a ser enfrentado na busca pela felicidade, desse modo, garantir o reconhecimento das uniões homoafetivas perante o sistema jurídico é um grande passo à vedação do preconceito. Nessa diapasão, o STF entendeu que a proibição ao preconceito é uma forma de possibilitar aos indivíduos homoafetivos o direito à busca pela felicidade.

É fundamental para o reconhecimento de entidades familiares, tal como foi com as uniões homoafetivas, o conhecimento de que a Constituição Federal não empresta ao substantivo “família” qualquer conceito ortodoxo. Ou seja, não há um molde no qual as famílias devam estar inseridas para serem consideradas entidades familiares conforme o direito brasileiro.

Há, ainda, a impossibilidade de estruturar um conceito de família com base em conceitos emprestados de outras áreas do conhecimento. Qualquer conceituação de como uma família deveria ser estruturada para estar inserida em entidade familiar seria delimitar algo que, por sua amplitude e flexibilidade, é naturalmente subjetivo. Vale mencionar que “a Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão ‘família’, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa”<sup>48</sup>. Absurdo

<sup>48</sup>

STF - ADPF: 132 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001

seria realizar interpretações reducionistas e excluir grupos familiares do reconhecimento pelo sistema jurídico. Ademais, o direito está para a sociedade como forma de garantir o convívio. Se o direito fosse pétreo, de forma impossibilitar novas interpretações e novos institutos, teríamos que aceitar a sociedade como algo imutável. Assim sendo, estaríamos fadados ao passado.

À família que é base da sociedade compete a proteção do Estado, conforme o artigo 226 da Constituição Federal<sup>49</sup>, essa ênfase dada à família ressalta a fundamental importância que esse instituto possui no meio social. O núcleo familiar é o primeiro contato do ser humano com a sociedade, a quebra do indivíduo em prol de um todo. É a gênese da formação do caráter, do respeito e da educação. Conforme a decisão do STF:

Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.<sup>50</sup>

Da decisão do STF podemos extrair princípios que embasam o direito ao reconhecimento das uniões homoafetivas, mas que, por seu caráter geral, são plenamente aplicáveis ao caso das uniões poliafetivas, tais como: Direito à busca pela felicidade; Vedações ao preconceito; Autonomia da vontade; Liberdade para dispor da própria sexualidade; Proteção à família; e outros.

Nesse sentido, proteção da dignidade da pessoa humana, direito à busca da felicidade e direito ao afeto na esfera privada são usados como fundamento para garantir os

---

<sup>49</sup> BRASIL. Constituição (1988). Ec nº 97, de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988\\_04.10.2017/art\\_226\\_.asp](http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_226_.asp)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

<sup>50</sup> STF - ADPF: 132 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001

direitos dos envolvidos em relações homoafetivas devem, de igual modo, garantir o reconhecimento das uniões poliamorosas.

O reconhecimento pelo STF de que não há um conceito constitucional de família e que as entidades familiares gozam de abrangência embasa o direito ao reconhecimento das uniões poliamorosas. Ademais, negar esse reconhecimento seria negar a um fato social sua regulamentação pelo sistema jurídico.

Nesse sentido, ainda que a delimitação do conceito de família fosse possível, seria de aplicabilidade pouco usual, uma vez que o afeto que envolve essas relações pode ser desenvolvido em vários moldes. Não há uma forma de amar, o amor em si é a forma.

### 3.3 Jurisprudências Relativas ao Poliamor

Inicialmente, cumpre-se destacar a diferença entre o poliamor e as uniões paralelas. Levando-se em consideração que há relações paralelas que possuem núcleos distintos, no que tange às uniões poliafetivas, verifica-se apenas um núcleo com mais de dois conviventes. Ou seja, diferente do que ocorre no concubinato, os conviventes em uma relação poliafetiva possuem apenas um núcleo familiar.

O Supremo Tribunal Federal, conforme a súmula 380, estabelece a divisão dos bens adquiridos na constância da união, pelo esforço comum, como se a união formada fosse uma sociedade de fato, embora o sistema jurídico brasileiro vele a produção de efeitos em relação à união estável constituída quando há impedimento para o casamento sob o pretexto de configurar bigamia.

Cumpre destacar que alguns tribunais têm aceitado as uniões paralelas, como o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), na Apelação Cível N° 515032- 79.2009.8.09.0152, que decidiu por reconhecer duas uniões estáveis, por não poder apontar ao certo qual seria a legítima, cassando a sentença de ofício, em razão do reconhecimento da união estável plúrima, concluindo deste modo:

**APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PLÚRIMA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS**

1. O agravo retido deve ser desprovido quando a testemunha que foi dispensada, não causou prejuízo às partes, tendo em vista as outras provas produzidas nos autos.
2. Para o reconhecimento da união estável os companheiros devem ser solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto.
- 3- Restando comprovado nos autos a constituição de duas união estáveis, deve-se dar amparo legal, a estas entidades familiares, pois com as duas convivia

maritalmente o de *cujus*. APELO PREJUDICADO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO.<sup>51</sup>

Outro tribunal que resolveu acolher uniões paralelas foi o Tribunal de Justiça de Maranhão (TJMA), que, por unanimidade, reconheceu o direito à união concomitante na decisão da Apelação Cível nº. 19048/2013<sup>52</sup>, que foi citada no informativo do tribunal, lê-se:

[...] a família tem passado por um período de acentuada evolução, com diversos modos de constituir-se, longe dos paradigmas antigos marcados pelo patriarcalismo e pela exclusividade do casamento como forma de sua constituição. [...] O magistrado explica que a doutrina e a jurisprudência favoráveis ao reconhecimento das famílias paralelas como entidades familiares são ainda tímidas, mas suficientes para mostrar que a força da realidade social não deve ser desconhecida quando se trata de praticar Justiça. Sustenta ainda que garantir a proteção a esses grupos familiares não ofende o princípio da monogamia, pois são situações peculiares, idôneas, que se constituem, muitas vezes, com o conhecimento da esposa legítima. Para o desembargador, embora amenizado nos dias atuais, o preconceito existente dificulta o reconhecimento da família paralela. “O triângulo amoroso subreptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral” [...] “É como se todas as situações de

---

<sup>51</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás.. Apelação cível e agravo retido. Reconhecimento de união estável plúrima. Sentença cassada de ofício. Apelos prejudicados. Apelação Cível 515032-79.2009.8.09.0152. 6ª Câmara Cível. Relator Desembargador Norival Santome. DJe: 16/01/2013.

<sup>52</sup> DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEOS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. 3. Para a familiarista Giselda Hironaka, a família paralela não é uma família inventada, nem é família imoral, amoral ou aética, nem ilícita. E continua, com esta lição: Na verdade, são famílias estigmatizadas, socialmente falando. O segundo núcleo ainda hoje é concebido como estritamente adulterino, e, por isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si só, com suas peculiaridades próprias. É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto. O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas. O preconceito - ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida - ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial. 4. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de *cujus*, o caso é de procedência do pedido formulado em ação declaratória. 5. Apelação cível provida.

simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto”, salienta<sup>53</sup>.

É fundamental destacar que muitas vezes a situação das uniões paralelas é desconhecida pelos núcleos distintos e o não reconhecimento de uma das relações em detrimento de outra, acaba por beneficiar quem constituiu os núcleos e deixar à margem do direito de família quem ali estava de boa-fé.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela impossibilidade de reconhecimento das uniões paralelas, conforme se pode verificar no Resp 912926/RS, afirmado a necessidade de relacionamento sólido para que possa ser uma relação reconhecida, da seguinte forma:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável. 2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. 3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descebe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa<sup>54</sup>.

Estabeleceu o STJ que havendo prova de duradoura relação, mesmo que essa não seja essencialmente matrimonial, haveria o afastamento de outra relação. O elemento chave abordado na decisão é a duração do relacionamento. Contudo, diferente do exposto pelo STJ, a sentença transitada em julgado que reconhece a união estável não pode ser prova absoluta de que a união era exclusiva. É sabido que uma união afetiva, conforme os moldes modernos, não é baseada em uma sentença ou uma certidão de casamento.

<sup>53</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão - TJMA. TJMA reconhece união estável paralela ao casamento. Disponível em: < <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/publicacao/406020>>. Acesso em: 06/11/2017.

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito de família. Reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Impossibilidade. Exclusividade de relacionamento sólido. Condição de existência jurídica da união estável. Exegese do §1º do art. 1723 do código civil de 2002. Resp 912926/RS. 4ª Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 07/06/2011.

A verdade é que o Direito de Família deve ser estudado conforme os princípios constitucionais, principalmente do ponto de vista do afeto, do amor, da ética, da valorização e dignidade da pessoa humana, do solidarismo social e da isonomia constitucional. Aliás, "o direito à constituição de família é um direito fundamental, para que a pessoa concretize a sua dignidade"<sup>55</sup>. E como os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considera-se, por isso, ilegítima qualquer forma tendente a suprimi-los<sup>56</sup>.

Sobre os aspectos semelhantes do poliamor e da união estável, Danielle Cunha<sup>57</sup> expõe:

Aqui entendemos ser o caso do poliamor, onde o julgador deve atentar ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Afetividade, reconhecendo assim, os efeitos jurídicos das relações simultâneas, duradouras, em que todas as partes se conhecem e aceitam a relação, visando a constituição de família, preenchendo assim, analogicamente, os requisitos para configuração de união estável dispostos no artigo 1.723 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Vale mencionar que a 5<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco<sup>58</sup> já vem reconhecendo as uniões paralelas como sendo, ambas, uniões estáveis, conforme o julgado:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias

<sup>55</sup> 9 SIMAO, José Fernando; TARTUCE Flávio. Direito Civil: Direito de Família. Vol.5. 8a ed. São Paulo: Método, 2013, pp. 3-4.

<sup>56</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de Direito Constitucional. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.1.

<sup>57</sup> CUNHA, Danielle. **Trição de bens:** Uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial.. 2015. Disponível em: <<https://daniellebcunha.jusbrasil.com.br/artigos/317193778/triacao-de-bens>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

<sup>58</sup> TJ-PE - APL: 2968625 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 13/11/2013, 5<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2013

manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS. (TJ-PE - APL: 2968625 PE, Relator: José Fernandes. Data de Julgamento: 13/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2013)

A decisão em sede de Apelação é plenamente aplicável às uniões poliafetivas, resguardando os direitos dos conviventes. Contudo, as decisões reconhecendo as uniões poliafetivas são raras. O próprio Supremo Tribunal Federal, como foi visto, não reconhece as uniões simultâneas como uniões estáveis por entender que há impedimento para sua constituição.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os indivíduos envolvidos em relações poliamorosas, enfrentando a inércia legislativa, já buscam formas de estabelecer os direitos e obrigações dentro do Direito Contratual. É descabido ficar à margem do Direito das Famílias forma de relacionamentos que envolvem questões patrimoniais, mas, para além disso, questões afetivas que devem ser previstas juridicamente.

Ademais, verificou-se o reconhecimento de uniões paralelas por diversos tribunais quando ao menos existia o consenso em relação aos outros núcleos formados. Ilógico é reconhecer núcleos familiares diversos em uniões que, segundo o direito moderno, são impedidas, quando se nega o reconhecimento a um único núcleo familiar formados por mais de dois companheiros.

O argumento de que o poliamor apresenta um risco às relações matrimoniais não se sustenta. O concubinato é há séculos uma realidade social e possui suas raízes tão encrustadas no modo de se relacionar como o próprio casamento. Vale mencionar, ainda, que o poliamor não é de forma alguma uma janela para a infidelidade. Na verdade, o poliamor é compreendido por uma relação onde a lealdade é amplamente discutida, onde os envolvidos se relacionam entre si com o mesmo respeito de uma relação amorosa entre duas pessoas.

Os argumentos utilizados para embasar decisões contra as relações poliafetivas são pautadas no princípio da monogamia que, como visto, não é expressamente previsto na legislação e na vedação à bigamia. Ocorre que o poliamor não é necessariamente uma relação que envolve um indivíduo impedido de contrair matrimônio. Ao contrário, é plenamente possível a união pelo poliamor de pessoas livres para contrair matrimônio. Embasar decisões que vão contra estados de fato que deveriam ser regularizados com base em argumentos de origem basicamente religiosa e moral é vedar a inclusão e petrificar o direito das Famílias.

Vale mencionar que há cinco pilares que podem embasar o reconhecimento jurídico do poliamor. O primeiro pilar é a constitucionalização do Direito Civil, a família necessariamente deve ser entendida a partir de valores constitucionais. O segundo pilar é a chamada repersonificação dos direitos das famílias, que retira do centro do Direito a tutela do patrimônio e coloca, em seu lugar, as pessoas e o afeto. O terceiro pilar de sustentação é a intervenção mínima do Estado nas relações familiares, aqui é possível verificar que o público não pode controlar de forma abusiva as relações privadas. O quarto pilar está focado na própria trajetória da família, que demonstra que a nossa família atual, pós-moderna é

orientada por valores de afeto, solidariedade, reciprocidade, fraternidade, promoção da dignidade e liberdade. E o quinto, e último pilar, é a própria formação da família, no sentido de que a inserção em um núcleo familiar é um verdadeiro direito da personalidade, essencial para a formação humana do individuo.

É preciso desconstruir esse conceito fechado de família, concebido em épocas remotas, cuja realidade sociojurídica não contemplava, por vezes, os direitos inerentes às condições mínimas relativas à Dignidade da Pessoa Humana. Nesta conjectura, a compreensão da entidade familiar enquanto núcleo fundamental da sociedade deve ter como principal requisito a afetividade, de modo a incluir sujeitos historicamente marginalizados, como ocorreu com as relações homoafetivas.

No âmbito previdenciário, não há nada mais razoável que o rateio entre os conviventes dos valores referentes à pensão ou auxílio devido. Ademais, o rateio não apresenta risco ao balanço atuarial, uma vez que poderia ser instituído o rateio definitivo. Dessa forma, com o falecimento de um dos beneficiados o valor de seu auxílio não seria somado ao percentual recebido pelo outro convivente.

Verificando-se a união de três pessoas de forma pública, contínua e com o ânimo de família, com o falecimento de um dos conviventes que é segurado da previdência social, restou A e B. Nesse caso, A e B receberiam, cada um, 50% (cinquenta por cento) do valor referente à pensão por morte do *de cuius*. Após algum tempo, B veio a óbito. Assim, com o óbito de B, A continuaria a receber apenas dos 50% (cinquenta por cento) ao que fazia jus anteriormente.

Desse modo, não é plausível questionar possível deficit que a previdência sofreria caso as uniões poliamorosas fossem reconhecidas.

Ocorre que, embora vivamos em um Estado laico, conforme a Constituição Federal, ainda é possível verificar uma forte influência da religião na vida social e mesmo nos assuntos de Estado no Brasil. Assim, a sociedade se volta ao questionamento da moral e dos bons costumes previamente estabelecidos, com a exclusão das minorias e do que lhes é desconhecido. Enquanto a sexualidade é estrela no carnaval, na novela, no cinema e às caladas da noite, criticamos com fervor o amor.

Ademais, assegurar efetiva concretude às situações subjetivas preestabelecidas ou que espelham uma determinada moral, supostamente hegemônica, lançando à completa invisibilidade jurídica quem não se enquadra nos modelos previamente admitidos, já foi devidamente comprovado como cerceamento de direitos às minorias. Nesse contexto, o passado, com certeza, ensina. Por isso, não há nada mais razoável do que a capacidade de

construir um país onde caibam todos, sem discriminações, exclusões, e desqualificação de pessoas e das relações mais profundas que, efetivamente, nos tornam seres humanos.

É, nessa conjectura, que se entende que os paradigmas estão postos para serem quebrados, se não fosse isso até hoje estaríamos escravizando pessoas e as mulheres sequer teriam direito ao voto. A mutabilidade da forma de se relacionar é o que embasa a necessidade de reconhecimento das novas entidades familiares para delimitação de direitos e obrigações.

Por fim, a própria Constituição Federal prega uma sociedade plural, justa, sem preconceito, com valorização da dignidade da pessoa humana e destacando que todos os homens são iguais perante a lei.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18/10/2017.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 2002.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631418/artigo-1521-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 21/10/2017.

\_\_\_\_\_. **Código Penal.** Organização JusPodivm. Bahia: JusPodivm, 2017.

Cezar Roberto Bitencourt. **Tratado de Direito Penal.** Volume 4. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 236

CUNHA, Danielle. **Triacão de Bens** – Uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial. Disponível em: <https://daniellebcunha.jusbrasil.com.br/artigos/317193778/triacao-de-bens>. Acesso em: 01/01/2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 9<sup>a</sup> ed., São Paulo, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. Ed. Rev. Atual. E amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FREIRE, Sandra Elisa de Assis. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar**: correlatos valorativos e afetivos. Universidade Federal da Paraíba.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 3 ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva 2013. V. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: família. 8 ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 6.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências. 2. Ed. Rio de Janeiro: Bestseller, 2007. P. 401.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MENEZES, Adriana. **Direito Previdenciário**. Bahia: Editora JusPodivm, 2014.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2<sup>a</sup> Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 12-13

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **Súmula nº 35 do STF**, de 13 de dezembro de 1963. Disponível em [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_001\\_100](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_001_100). Acesso em 18/10/2017.

\_\_\_\_\_. **Súmula nº 380 do STF**, de 03 de abril de 1964. Disponível em [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400). Acesso em 18/10/2017.

NARIMATSU, Juliana. **Poliamor:** Uma nova forma de relacionamento. 2010. Disponível em: <<https://puravolupia.wordpress.com/2010/04/22/poliamor-uma-nova-forma-de-relacionamento/>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

PILÃO, Antônio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. **Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias.** Revista Ártemis, Edição V. 13; jan-jul, 2012. p. 65.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **O Concubinato na Previdência Social.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9792](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9792)>. Acesso 29/10/2017.